

## 澳門特別行政區

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

### 行政長官辦公室

### GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

#### 第 43/2019 號行政長官批示

#### Despacho do Chefe do Executivo n.º 43/2019

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第16/2018號行政法規《高等教育基金》第十條第一款、第二款和第四款的規定，作出本批示。

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 10.º do Regulamento Administrativo n.º 16/2018 (Fundo do Ensino Superior), o Chefe do Executivo manda:

一、委任陳旭偉為高等教育基金行政管理委員會候補成員，以代替候補成員陳家豪，任期至二零二零年九月五日。

1. É nomeado Chan Iok Wai como membro suplente do Conselho Administrativo do Fundo do Ensino Superior, em substituição do membro suplente Chan Ka Hou, até 5 de Setembro de 2020.

二、委任林文達為高等教育基金行政管理委員會候補成員，以代替候補成員丁少雄，任期至二零二零年九月五日。

2. É nomeado Lam Man Tat como membro suplente do Conselho Administrativo do Fundo do Ensino Superior, em substituição do membro suplente Teng Sio Hong, até 5 de Setembro de 2020.

三、本批示自公佈日起產生效力。

3. O presente despacho produz efeitos no dia da sua publicação.

二零一九年三月十五日

15 de Março de 2019.

行政長官 崔世安

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

#### 第 12/2019 號行政長官公告

#### Aviso do Chefe do Executivo n.º 12/2019

行政長官根據第3/1999號法律《法規的公佈與格式》第六條第一款的規定，命令公佈聯合國安全理事會於二零一八年十一月五日通過的關於利比亞局勢的第2441 (2018) 號決議的葡文譯本。該譯本是根據決議的各正式文本翻譯而成。

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas), a tradução para a língua portuguesa da Resolução n.º 2441 (2018), adoptada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 5 de Novembro de 2018, relativa à situação na Líbia, efectuada a partir dos seus diversos textos autênticos.

上指決議的中文及英文正式文本已透過第5/2019號行政長官公告刊登於一月三十日第五期《澳門特別行政區公報》第二組。

A citada Resolução foi publicada nos seus textos autênticos em línguas chinesa e inglesa, através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 5/2019, no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* n.º 5, II Série, de 30 de Janeiro.

二零一九年三月十九日發佈。

Promulgado em 19 de Março de 2019.

行政長官 崔世安

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

#### Resolução n.º 2441 (2018)

#### Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 8389.ª sessão, em 5 de Novembro de 2018

#### *O Conselho de Segurança,*

*Recordando* o embargo de armas, a proibição de viajar, o congelamento de bens e as medidas relativas às exportações ilícitas de petróleo que foram impostas pelas Resoluções n.ºs 1970 (2011), 1973 (2011), 2009 (2011), 2040 (2012), 2095 (2013), 2144 (2014), 2146 (2014), 2174 (2014), 2213 (2015), 2278 (2016), 2292 (2016), 2357 (2017), 2362 (2018), 2420 (2018) (as Medidas), e o facto de que o mandato do Grupo de Peritos estabelecido no n.º 24 da Resolução n.º 1973 (2011) e modificado pelas Resoluções n.ºs 2040 (2012), 2146 (2014), 2174 (2014), 2213 (2015) e 2278 (2016) foi prorrogado até 15 de Novembro de 2018 pela Resolução n.º 2362 (2017),

*Reafirmando* o seu firme compromisso no respeito pela soberania, independência, integridade territorial e unidade nacional da Líbia,

*Recordando* a Resolução n.º 2259 (2015) que acolheu com satisfação a assinatura, em 17 de Dezembro de 2015, do Acordo Político Líbio de Skhirat (Marrocos) e endossou o Comunicado de Roma de 13 de Dezembro de 2015 em apoio do Governo de Consenso Nacional como o único governo legítimo da Líbia, que deve ter a sua sede em Trípoli e, a este respeito, *expressando ainda* a sua determinação em apoiar o Governo de Consenso Nacional,

*Acolhendo com satisfação* o aval manifestado em princípio ao Acordo Político Líbio pela Câmara dos Representantes em 25 de Janeiro de 2016 e as reuniões posteriores do Diálogo Político Líbio nas quais foi reafirmado o seu compromisso de respeitar o Acordo Político Líbio, e *reafirmando* que o Acordo Político Líbio continua a ser o único quadro viável para pôr fim à crise política líbia, e que a sua aplicação continua a ser crucial para a realização de eleições e para levar a cabo a transição política,

*Sublinhando* a responsabilidade primária do Governo de Consenso Nacional de adoptar as medidas adequadas para impedir a exportação ilícita de petróleo da Líbia, incluindo petróleo bruto e produtos petrolíferos refinados, e *reafirmando* a importância do apoio internacional à soberania da Líbia sobre o seu território e recursos,

*Expressando* a sua preocupação pelo facto de as exportações ilícitas de petróleo da Líbia, incluindo petróleo bruto e produtos petrolíferos refinados, comprometerem o Governo de Consenso Nacional e representarem uma ameaça para a paz, segurança e estabilidade da Líbia,

*Expressando* o seu apoio aos esforços desenvolvidos pela Líbia para resolver de forma pacífica a questão das interrupções das exportações de energia da Líbia e *reiterando* que o controlo de todas as instalações deverá ser restituído às autoridades competentes,

*Reiterando ainda* a sua preocupação em relação às actividades que possam prejudicar a integridade e a unidade das instituições financeiras estatais da Líbia e da Corporação Nacional de Petróleo, *recordando* os acontecimentos que tiveram lugar na zona do crescente petrolífero e o comunicado de imprensa do Conselho de Segurança de 19 de Julho de 2018 no qual acolheu com satisfação o anúncio de que a Corporação Nacional de Petróleo da Líbia tinha retomado os seus trabalhos em nome e em benefício de todos os líbios, e *salientando* a necessidade de o Governo de Consenso Nacional exercer, com carácter de urgência, a supervisão única e eficaz da Corporação Nacional de Petróleo, do Banco Central da Líbia e da Autoridade de Investimento da Líbia, sem prejuízo de futuras disposições constitucionais nos termos do Acordo Político Líbio,

*Recordando ainda* a Resolução n.º 2259 (2015) na qual apelou aos Estados-Membros para porem termo aos contactos oficiais e ao apoio que prestam às instituições paralelas que se proclamam como a autoridade legítima, mas que estiveram de fora do Acordo Político Líbio, tal como especificado no mesmo,

*Recordando* que o direito internacional, tal como consagrado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982, estabelece o quadro jurídico aplicável às actividades realizadas nos oceanos e nos mares,

*Recordando ainda* as Resoluções n.ºs 2292 (2016), 2357 (2017) e 2420 (2018) nas quais, em relação à aplicação do embargo de armas, autorizam, pelo período estabelecido nessas resoluções, a inspecção em alto mar ao largo da costa da Líbia de navios com destino ou proveniência da Líbia que se acredite transportarem armas ou material conexo em violação das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança, e a apreensão e eliminação de tais artigos, na condição de que os Estados-Membros desenvolvam esforços de boa-fé para obter em primeiro lugar o consentimento do Estado de pavilhão do navio antes de procederem a quaisquer inspecções, agindo em conformidade com aquelas resoluções,

*Reafirmando* a importância de fazer responder pelos seus actos os responsáveis por violações ou abusos dos direitos humanos ou por violações do direito internacional humanitário, incluindo os autores de ataques dirigidos contra civis, e salientando a necessidade de transferir os detidos para a autoridade do Estado,

*Reiterando* a sua manifestação de apoio ao Governo de Consenso Nacional, tal como enunciado no n.º 3 da Resolução n.º 2259 (2015), e *assinando* a este respeito os pedidos específicos formulados ao Governo de Consenso Nacional na presente resolução,

*Reiterando* o seu pedido a todos os Estados-Membros para que apoiem plenamente os esforços do Representante Especial do Secretário-Geral e colaborem com as autoridades líbias e com a Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia (UNSMIL, na sigla em inglês) a fim de elaborar um plano coordenado de apoio destinado a reforçar a capacidade do Governo de Consenso Nacional, em consonância com as prioridades líbias e em resposta aos pedidos de assistência,

*Determinando* que a situação na Líbia continua a constituir uma ameaça para a paz e segurança internacionais,

*Agindo* ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

### **Prevenção das exportações ilícitas de petróleo, incluindo petróleo bruto e produtos petrolíferos refinados**

1. *Condena* as tentativas de exportar ilicitamente petróleo da Líbia, incluindo petróleo bruto e produtos petrolíferos refinados, nomeadamente através de instituições paralelas que não actuam sob a autoridade do Governo de Consenso Nacional;

2. *Decide* prorrogar até 15 de Fevereiro de 2020 as autorizações concedidas e as medidas impostas pela Resolução n.º 2146 (2014), e *decide ainda* que as autorizações concedidas e as medidas impostas pela referida resolução se aplicam aos navios que carregam, transportam, ou descarregam petróleo, incluindo petróleo bruto e produtos petrolíferos refinados, exportado ou tentado exportar ilicitamente da Líbia;

3. *Acolhe com satisfação* a nomeação pelo Governo de Consenso Nacional de um ponto focal responsável pela comunicação com o Comité estabelecido nos termos do n.º 24 da Resolução n.º 1970 (2011) (o Comité) no que diz respeito às medidas estabelecidas na Resolução n.º 2146 (2014), e a notificação ao Comité dessa mesma nomeação, *solicita* ao ponto focal que continue a informar o Comité sobre quaisquer navios que transportam petróleo, incluindo petróleo bruto e produtos petrolíferos refinados, exportado ilicitamente da Líbia, e *insta* o Governo de Consenso Nacional a trabalhar em estreita cooperação com a Companhia Nacional de Petróleo neste sentido, e a facultar regularmente ao Comité informações actualizadas sobre os portos, os campos petrolíferos e as instalações que se encontram sob o seu controlo, e a informar o Comité sobre o mecanismo utilizado para certificar as exportações legais de petróleo, incluindo petróleo bruto e produtos petrolíferos refinados;

4. *Apela* ao Governo de Consenso Nacional para, com base em quaisquer informações relativas a tais exportações ou tentativas de exportações, contactar rapidamente o Estado de pavilhão do navio em causa, em primeira instância, a fim de resolver a questão e *encarrega* o Comité de informar de imediato todos os Estados-Membros pertinentes sobre as informações que receba do ponto focal do Governo de Consenso Nacional relativas aos navios que transportam petróleo, incluindo petróleo bruto e produtos petrolíferos refinados, exportado ilicitamente da Líbia;

### **Supervisão eficaz das instituições financeiras**

5. *Solicita* ao Governo de Consenso Nacional que confirme ao Comité logo que exerça a supervisão única e eficaz da Corporação Nacional de Petróleo, do Banco Central da Líbia e da Autoridade de Investimento da Líbia;

### **Embargo de armas**

6. *Acolhe com satisfação* a nomeação pelo Governo de Consenso Nacional de um ponto focal em conformidade com disposto no n.º 6 da Resolução n.º 2278 (2016), *toma nota* das informações transmitidas pelo ponto focal ao Comité sobre a estrutura das forças de segurança sob o seu controlo, a infra-estrutura existente para garantir as condições de segurança do armazenamento, registo, manutenção e distribuição de equipamentos militares pelas forças de segurança do Governo, e as necessidades em matéria de formação, *continua* a realçar a importância de o Governo de Consenso Nacional exercer o controlo sobre as armas e de as armazenar em condições de segurança, com o apoio da comunidade internacional, e *salienta* que garantir a segurança e a defesa da Líbia contra o terrorismo deve competir a umas forças de segurança nacionais unificadas e reforçadas sob a autoridade única do Governo de Consenso Nacional no quadro do Acordo Político Líbio;

7. *Afirma* que o Governo de Consenso Nacional pode submeter pedidos ao abrigo do disposto no n.º 8 da Resolução n.º 2174 (2014) com vista ao fornecimento, venda ou transferência de armas e material conexo, incluindo as respectivas munições e peças sobressalentes, que serão utilizados pelas forças de segurança para combater o Estado Islâmico do Iraque e do Levante (ISIL, na sigla em inglês, também conhecido por Daesh), os grupos que lhe juraram lealdade, a Al-Qaida, o Ansar Al Sharia e outros grupos associados que operam na Líbia, *exorta* o Comité a examinar tais pedidos de forma expedita, e *afirma* a disponibilidade do Conselho de Segurança para considerar a possibilidade de reexaminar o embargo de armas, quando adequado;

8. *Insta* os Estados-Membros a prestarem assistência ao Governo de Consenso Nacional, quando este a solicite, proporcionando-lhe a assistência necessária em matéria de segurança e de reforço de capacidades para fazer face às ameaças contra a segurança da Líbia e para derrotar o ISIL, os grupos que lhe juraram lealdade, a Al-Qaida, o Ansar Al Sharia e outros grupos associados que operam na Líbia;

9. *Insta* o Governo de Consenso Nacional a continuar a melhorar a fiscalização e o controlo das armas ou material conexo que sejam fornecidos, vendidos ou transferidos para a Líbia em conformidade com a alínea c) do n.º 9 da Resolução n.º 1970 (2011) ou com o n.º 8 da Resolução n.º 2174 (2014), nomeadamente mediante a utilização de certificados de utilizador final emitidos pelo Governo de Consenso Nacional, *solicita* ao Grupo de Peritos estabelecido no n.º 24 da Resolução n.º 1973 (2011) que consulte o Governo de Consenso Nacional sobre as salvaguardas necessárias para adquirir e armazenar em condições de segurança as armas e material conexo, e *insta* os Estados-Membros e as organizações regionais a prestarem assistência ao Governo de Consenso Nacional, quando este a solicite, com vista a reforçar a infra-estrutura e os mecanismos actualmente existentes para o efeito;

10. *Exorta* o Governo de Consenso Nacional a melhorar a aplicação do embargo de armas, em particular em todos os pontos de entrada, logo que exerça a supervisão, e *exorta* todos os Estados-Membros a cooperarem em tais esforços;

### **Proibição de viajar e congelamento de bens**

11. *Reafirma* que as medidas relativas à proibição de viajar e ao congelamento de bens especificadas nos n.ºs 15, 16, 17, 19, 20 e 21 da Resolução n.º 1970 (2011), tal como modificadas nos n.ºs 14, 15 e 16 da Resolução n.º 2009 (2011), no n.º 11 da Resolução n.º 2213 (2015) e no n.º 11 da Resolução n.º 2362 (2017), se aplicam às pessoas e entidades designadas em virtude dessa resolução e da Resolução n.º 1973 (2011) e pelo Comité estabelecido nos termos do n.º 24 da Resolução n.º 1970 (2011), e *reafirma* que estas medidas se aplicam igualmente às pessoas e entidades a respeito das quais o Comité determine que realizam ou prestam apoio a

outros actos que ameçam a paz, a estabilidade ou a segurança da Líbia, ou obstruem ou prejudicam a conclusão bem-sucedida da sua transição política, e *reafirma* que, para além dos actos enumerados nas alíneas a) a f) do n.º 11 da Resolução n.º 2213 (2015), tais actos podem também incluir, mas não exclusivamente, o planeamento, a direcção, o financiamento ou a participação em ataques contra o pessoal das Nações Unidas, incluindo os membros do Grupo de Peritos estabelecido no n.º 24 da Resolução n.º 1973 (2011) e modificado pelas Resoluções n.ºs 2040 (2012), 2146 (2014), 2174 (2014), 2213 (2015) e pela presente resolução (o Grupo) e *decide* que tais actos podem também incluir, mas não exclusivamente, o planeamento, a direcção ou a prática de actos que envolvam violência sexual e violência em razão do género;

12. *Apela* aos Estados-Membros, em particular aqueles onde se encontram pessoas e entidades designadas bem como aqueles onde se suspeite que se encontram os bens congelados no âmbito das medidas, que informem o Comité sobre as disposições que tenham adoptado para aplicar efectivamente as medidas relativas à proibição de viajar e ao congelamento de bens em relação a todas as pessoas que figuram na lista de sanções, incluindo aquelas designadas pelo Comité em 7 de Junho de 2018 e em 11 de Setembro de 2018;

13. *Reafirma* a sua intenção de assegurar que os bens congelados nos termos do disposto no n.º 17 da Resolução n.º 1970 (2011) sejam, numa fase posterior, colocados à disposição do povo líbio e em seu benefício e, tomando nota da carta distribuída como documento S/2016/275, *afirma* que o Conselho de Segurança está disposto a considerar a possibilidade de introduzir alterações ao congelamento de bens, quando adequado, mediante pedido do Governo de Consenso Nacional;

### Grupo de Peritos

14. *Decide* prorrogar até 15 de Fevereiro de 2020 o mandato do Grupo de Peritos (o Grupo), estabelecido no n.º 24 da Resolução n.º 1973 (2011) e modificado pelas Resoluções n.ºs 2040 (2012), 2146 (2014), 2174 (2014) e 2213 (2015), *decide* que as funções mandatadas do Grupo se mantêm tal como definidas na Resolução n.º 2213 (2015) e que se aplicam igualmente no que diz respeito às Medidas actualizadas na presente resolução e solicita ao Grupo de Peritos que se dote das competências especializadas necessárias em matéria de violência sexual e de violência em razão do género, em consonância com o disposto no n.º 6 da Resolução n.º 2242 (2015);

15. *Decide* que o Grupo deve apresentar ao Conselho um relatório intercalar sobre o seu trabalho o mais tardar em 15 de Junho de 2019, e um relatório final com as suas conclusões e recomendações, na sequência de consultas com o Comité, o mais tardar em 15 de Dezembro de 2019;

16. *Insta* todos os Estados, os órgãos competentes das Nações Unidas, incluindo a UNSMIL, e outras partes interessadas, a cooperarem plenamente com o Comité e com o Grupo, nomeadamente facultando todas as informações de que disponham sobre a aplicação das Medidas decididas nas Resoluções n.ºs 1970 (2011), 1973 (2011), 2146 (2014) e 2174 (2014), e modificadas nas Resoluções n.ºs 2009 (2011), 2040 (2012), 2095 (2013), 2144 (2014), 2213 (2015), 2278 (2016), 2292 (2016), 2357 (2017), 2362 (2017), 2420 (2018) e na presente resolução, em particular sobre os casos de não cumprimento, e *apela* à UNSMIL e ao Governo de Consenso Nacional para que apoiem o trabalho do Grupo na Líbia, nomeadamente partilhando informações, facilitando o trânsito e concedendo acesso às instalações de armazenamento de armas, conforme adequado;

17. *Exorta* todas as partes e todos os Estados a garantirem a segurança dos membros do Grupo, e *exorta* ainda todas as partes e todos os Estados, incluindo a Líbia e os países da região, a facultarem acesso imediato e sem obstáculos, em particular às pessoas, aos documentos e aos locais que o Grupo considere relevantes para a execução do seu mandato;

18. *Afirma* a sua disponibilidade para reexaminar a adequação das Medidas contidas na presente resolução, incluindo o reforço, a modificação, a suspensão ou o levantamento das mesmas, e a sua disponibilidade para reexaminar o mandato da UNSMIL e do Grupo, conforme necessário e em qualquer momento à luz da evolução da situação na Líbia;

19. *Decide* continuar a ocupar-se activamente da questão.

### 第 13/2019 號行政長官公告

按照中央人民政府的命令，行政長官根據第3/1999號法律《法規的公佈與格式》第六條第一款的規定，命令公佈聯合國安全理事會於二零一九年一月三十一日通過的關於中非共和國局勢的第2454（2019）號決議的中文和英文正式文本，以及根據決議各正式文本翻譯而成的葡文譯本。

二零一九年三月十九日發佈。

行政長官 崔世安

### Aviso do Chefe do Executivo n.º 13/2019

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas), por ordem do Governo Popular Central, a Resolução n.º 2454 (2019), adoptada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 31 de Janeiro de 2019, relativa à situação na República Centro-Africana, nos seus textos autênticos em línguas chinesa e inglesa, acompanhados da respectiva tradução em língua portuguesa efectuada a partir dos seus diversos textos autênticos.

Promulgado em 19 de Março de 2019.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.